



Geral de Credores em primeira convocação no dia 16 de agosto de 2016, às 9:00 horas, ocasião em que se fará a abertura para credenciamento dos credores presentes e será instalada com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe e, em segunda convocação, no dia 23 de agosto de 2016, às 09:00 horas ocasião em que se fará a abertura para credenciamento e instalação com a presença de qualquer número de credores, ambas a serem realizadas na Cidade de Jundiáí, Estado de São Paulo, na Rua Donato Gato, nº160, VI. Agrícola. (L) a Assembleia deliberará o seguinte: 1. referendo do procedimento de alienação judicial das UPIs; 2. apreciação das respectivas avaliações das UPIs oferecidas à alienação judicial; 3. análise, discussão e deliberação das propostas de aquisição de UPI apresentadas, suas impugnações, esclarecimentos pelos proponentes e eventuais ajustes nas propostas; 4. análise, discussão e deliberação sobre a capacidade financeira do proponente; 5. Atendimento do artigo 50 da LRF, para expresso consentimento do credor. Ficam alertados os credores que se farão representar por procurador, para cumprimento, em tempo hábil, das disposições dos parágrafos 4º, 5º e 6º, do artigo 37, da Lei nº 11.101/2005. A presente convocação será publicada e afixada na sede das RECUPERANDAS e suas filiais na forma da lei (art.36 c.c artigo 142, parágrafo primeiro da Lei nº 11.101/2005), ficando estabelecido, ainda, que a Assembleia Geral de Credores será procedida conforme determina a Lei nº 11.101/2005. A desistência da proposta importa em multa de 30% (trinta por cento) do seu valor, apurado pelo preço oferecido, a ser pago pela proponente-desistente às RECUPERANDAS. A multa poderá ser automaticamente deduzida do depósito realizado em caução da participação no processo competitivo, nos termos do item (D.11). Os pagamentos das propostas que se consumarem, homologadas judicialmente, serão realizados em conta bancária ou outro meio de pagamento a critério das RECUPERANDAS. E QUE PARA PRODUZA OS EFEITOS DE DIREITO É EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL, QUE SERÁ PUBLICADO E AFIXADO COMO DE COSTUME NA FORMA DA LEI. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Jundiáí, aos 15 de junho de 2016.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DA FALÊNCIA DE STRUTBARS POLITHANE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ/MF nº 04.735.595/0001-84, PROCESSO Nº 0031441-04.2007.8.26.0309, Nº de ordem 1.590/13 E DE INTIMAÇÃO DOS CREDORES. O(A) DOUTOR(A) ELIANE DE OLIVEIRA, MM. Juíza de Direito da QUINTA VARA CÍVEL DE JUNDIÁÍ/SP, na forma da lei FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por sentença proferida por este Juízo, em 19/02/2014, foi decretada a FALÊNCIA da firma STRUTBARS POLITHANE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (MASSA FALIDA), CNPJ/MF nº 04.735.595/0001-84, com sede na Rua Antonio Miori, nº 490, Bairro dos Chaves, Itupeva, Estado de São Paulo, conforme teor seguinte: Vistos. MURIAÇO FERRO E AÇOS LTDA., CNPJ nº 00.323.232/0001/80, moveu ação de falência, por impontualidade, em face de STRUTBARS POLITHANE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. CNPJ/MF nº 04.735.595/0001-84, sediada na Rua Antonio Miori, nº 490, Bairro dos Chaves, Itupeva, Estado de São Paulo, alegando que a ré é sociedade empresária e nessa condição adquiriu de si mercadorias, sem pagamentos, motivando novação da dívida, com emissão de nota promissória única no valor de R\$ 127.960,69 (cento e vinte e sete mil novecentos e sessenta reais e sessenta e nove centavos), com vencimento para o dia 25/08/2006, que também restou inadimplida, sendo protestada, conforme instrumento de protesto acostado às fls 15, pedindo, após a regular citação, que fosse declarada a falência da ré, com fundamento no artigo 94, I, da Lei 11.101/2005, destacando que a dívida supera a importância de quarenta (40) salários mínimos, dando à causa o valor de R\$ 127.960,69. Instruiu a inicial com procuração (fls 6), contrato social vigente (fls 7/12), original da nota promissória (fls 13), comprovante do recebimento da notificação do Cartório de Protestos recebida por Valmir Luiz (fls 14), certidão do protesto que foi lavrado no dia 18/09/2006 (fls 15), certidão de breve relato sobre a ré (fls 16/19) e as custas processuais (fls 20/21), sendo determinado o recolhimento das diligências para a citação da ré (fls 24), com cumprimento (fls 27), tornando necessária a complementação (fls 28), que se fez (fls 31), expedindo-se mandado de citação, resultando negativo conforme consta da certidão de fls 50, datada de 17/04/2008, apontadora de que a oficial de justiça foi atendida nos dias 18/03/2008, 15 e 16/04/2008, na sede da ré, pelo porteiro Valmir e pelo gerente Roberto, que informaram que o representante legal não estava e nem sabiam informar quando poderia ser encontrado. Em nova diligência no dia 10/08/2009 (fls 48 verso), outra oficial de justiça certificou que foi atendida pelo porteiro Valmir e que mencionou que os donos eram Roberto e Nanci, interfonando para o interior da empresa, vindo até a portaria o senhor Roberto, dizendo que nem ele e nem a Sra Nanci representavam a empresa, querendo saber do teor do mandado, acrescentando, ainda, que não conhecia os representantes da empresa, não os conhecia e nunca os vira, mas após ter ciência do conteúdo do mandado, aceitou receber a citação, como representante legal da ré, mas que apenas assinaria o mandado após consultar o seu advogado, momento em que a oficial de justiça deu a ré por citada, na pessoa de Roberto Marques, passando a descrevê-lo, apontando que o ato foi acompanhado do oficial de justiça Leopoldo. A autora postulou o reconhecimento da validade da citação (fls 53/54), estando certificado o transcurso do prazo para a defesa, sem sua apresentação, ou da postulação de recuperação judicial (fls 55), insistindo o autor na decretação da falência (fls 57), que foi decretada conforme consta de fls 60/63, com a adoção das providências e comunicações pertinentes, com publicação do edital da falência no dia 13/05/2011 (fls 97/98). A lação foi negativa, estando certificado que no dia 11/05/2011, o falido não estava estabelecido no local indicado nos autos e que pessoas ligadas a empresa Alberto Belesso Ind. E Comércio de Bebidas estavam fazendo limpeza no local, onde se instalaria e nada sabiam sobre a anterior ocupante do local (fls 101), o que também motivou a impossibilidade intimar os responsáveis pelo falido (fls 103). O administrador judicial nomeado assinou o termo de compromisso (fls 106). Entrou-se aos autos certidão do Cartório de Protestos de Jundiáí apontando a existência de 236 protestos lavrados, sendo o primeiro materializado no dia 29/11/2004 (fls 128/310). O administrador judicial postulou medidas para o desenrolar do feito (fls 321/329), com parecer positivo do Ministério Público (fls 331), e deferimento judicial (fls 333), sendo o Juízo informado da concessão de efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento (fls 336), prestando informações (fls 338), determinando que se aguardasse o julgamento do agravo interposto (fls 342). O 1º Cartório de Registro de Imóveis informou que a ré não possuía imóveis registrados (fls 344/345). A ré peticionou informando da interposição do agravo (fls 346), juntando procuração (fls 347), contrato social (fls 348/352) e cópia da minuta do agravo interposto (fls 353/360), estando certificado o ingresso de duas habilitações, que foram entregues ao administrador judicial (fls 363). Genilson Pereira dos Santos se diz credor trabalhista por R\$ 166.925,25, apurados no dia 01/11/2011, juntando documentos de feito trabalhista (fls 406/447). O agravo de instrumento foi julgado e remetido a esse Juízo, anexando-se as principais peças nesses autos (fls 457/509), determinando-se a abertura de prazo para resposta da ré (fls 511), que apresentou defesa (fls 516/520), confirmando a existência de débito decorrente de confissão de dívida no importe de R\$ 167.160,69 e pagamento parcial de R\$ 30.000,00, para a autora e R\$ 10.000,00 para o seu advogado, apontando que no ajuste o avaliista Carlos Roberto Marchioli ficou de transferir uma propriedade, sob pena de incorrer no vencimento antecipado da dívida que a inicial não veio acompanhada de nota fiscal e comprovante de entrega de mercadorias, sustentando que a novação decorrente da confissão de dívida não autorizaria a ação de falência e que a cártula contém juros além do permissivo legal e que a notificação do protesto não contém identificação clara de quem a recebeu, pugando por audiência de conciliação, caso não se extinguisse o processo sem o julgamento do mérito, anexando cópia do contrato de confissão de dívida (fls 521/524), no importe de R\$ 167.960,69, com pagamento no ato de R\$ 40.000,00, ficando o saldo devedor representado por uma nota



promissória do saldo de R\$ 127.960,69, com vencimento para o dia 25/08/2006, sem embargo de outras cláusulas e da garantia fidejussória (aval). A decisão judicial de fls 528 determinou o envio do processo para a comarca de São Bernardo do Campo, em cumprimento ao V. Acórdão, proferido em sede de agravo de instrumento. A Fazenda Pública de São Paulo apontou débitos inscritos em dívida ativa no montante de R\$ 305.214,43 (fls 538/727). Recebidos os autos na comarca de São Bernardo do Campo, pelo Juízo da Terceira Vara Cível, foi prolatada a decisão de fls 729/732, indicando que a sede da ré era em Jundiá, sendo alterada para a cidade de São Bernardo do Campo, conforme constante do V. Acórdão, mas que, conforme demonstrado em certidão de breve relato da Jucesp (fls 733/735), que fez anexar, posteriormente ocorreu nova alteração da sede para a cidade de Jundiá, para o mesmo endereço à Rua Antonio Mori, nº 490, Bairro das Chaves, Itupeva, devolvendo os autos. Determine lação do estabelecimento empresarial da ré (fls 737), sendo negativo o ato, já que no local estava estabelecida a empresa Humberto Belesso Indústria e Comércio de Bebidas Ltda há aproximadamente dois anos (fls 743). É o relatório, fundamento e decido. O pedido de falência está devidamente instruído com documentos hábeis a comprovar a dívida da requerida, consistente em nota promissória, vencida, não paga e protestada, com identificação clara e precisa da pessoa que recebeu o aviso de que o título estava em cartório para o protesto, sendo desnecessária dilação produção de outras provas, além daquelas apresentadas nos autos. A sentença de fls 60/63, datada de 10/05/2011, foi anulada, tornando imprescindível analisar-se o feito, observando que a ré apresentou defesa às fls 516/520. Não há que se falar em falta de comprovação da regularidade do protesto para fins falimentares, como suscitado na defesa, já que a recepção da notificação entregue na sede da ré deu-se pelo porteiro Valmir Luiz (fls 14), pessoa essa que recepcionava os oficiais de justiça que se locomoviam até a sede da devedora, conforme resta insofismável das certidões lançadas nesses autos. A jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça é exigente na identificação de quem recebe a notificação do protesto, para que haja segurança de que a mesma foi entregue para o devedor, mesmo que na pessoa de seus prepostos, e nesse sentido tem-se: TJPR, RT 677/172, TJPR, RT 697/130. Apenas não se pode admitir como título executivo falencial, quando o protesto não identifica quem recebeu a intimação ou se ficar provado que o recebedor não estava vinculado ao réu, não sendo o caso dos autos, porquanto, está demonstrado que o mesmo era o porteiro na sede do estabelecimento comercial. O julgado de lavrado do Eminentíssimo Desembargador Lino Machado, constante da apelação cível nº 9169018-22.2007.8.26.000, do Tribunal de Justiça de São Paulo, e invocado pela ré, às fls 518, está distorcido na interpretação da requerida e em verdade vai contra a própria defesa, na medida em que aponta não ser admissível pedido de falência fundado na dívida novada e não na dívida nova que substituiu a anterior, comprovada a impuntualidade pelo protesto. É caso dos autos, houve confissão de dívida, com novas condições para adimplemento, sendo emitido um novo título pelo devedor, que também restou inadimplido e que foi submetido ao protesto. O autor postulou o decreto de falência em decorrência desse inadimplemento, após protestar o título, devendo ser destacado que não se apontou qualquer valor usuário quanto aos juros, pois o título foi protestado pelo seu valor originário e pedido de falência também se calca nele e não no instrumento de confissão. Se houvesse o protesto do contrato de confissão de dívida, com apontamento dos juros previstos na cláusula 2 (fls 522) haveria necessidade de decidir quanto a sua validade, o que não é o caso, como também dispensável qualquer indagação sobre a natureza jurídica da garantia perpetrada por André Felipe e especial por Carlos Roberto Marchioli. Para o decreto de falência com fundamento na impuntualidade (art. 94, I, Lei 11.101/2005), o legislador, como é da tradição do nosso direito, contentou-se com a existência de título líquido, certo e exigível, devidamente protestado, que se encontra presente nesses autos, não discrepando nesse ponto da exegese da antiga lei de falências em seu artigo 1º (DL 7.661/45), tendo a jurisprudência assentado que é desnecessária para a eficácia jurídico do requerimento de falência, com base em título executivo extrajudicial, a demonstração da origem da dívida, exigência reservada à fase de habilitação, pois, nos termos do art. 1º da LF, o essencial é a caracterização da impuntualidade (TJSP, RT 755/252), destacando-se que o pedido inicial está lastreado em nota promissória emitida pelo devedor, vencida, não paga e protestada, sendo desprocurando avançar em temas doutrinários e jurisprudenciais quanto a sua natureza de título de crédito líquido, certo e exigível, a teor do artigo 585, II, do CPC combinado com o artigo 75 e seguintes da Lei Uniforme (Decreto 57.663, de 24/01/1966 e artigo 94, I, da Lei 11.101/2005). A ré é sociedade empresária (fls 733/734), não tendo postulado pedido de recuperação judicial no prazo de defesa e nem ilidido o pedido falencial, e a dívida apontada na inicial é superior a quarenta salários mínimos, na data do ajuizamento do pedido de falência. Está comprovado nos autos de que a ré encerrou suas atividades empresariais, sem adoção das providências previstas em lei. Ante o exposto, JULGO ABERTA, na data de 19 de fevereiro de 2014, às dezoito horas, a falência de STRUTBARS POLITHANE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. CNPJ/MF nº 04.735.595/0001-84, com sede social estatutária indicada como sendo na Rua Antonio Miori, nº 490, Bairro dos Chaves, Itupeva, Estado de São Paulo, que tem por seus sócios e administradores, ANDRÉ FELIPE, brasileiro, RG/RNE 24.417.622-X-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 247.094.568-28 e LUZIMAR REIS, brasileiro, RG/RNE 32.430.467-5 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 273.129.198-20 (art. 99, I Lei n. 10.101/05). Declaro o seu termo legal no 90º (nonagésimo) dia anterior à data do protesto noticiado nos autos (art. 99, II Lei n. 10.101/05). Marco o prazo de quinze dias para as habilitações de crédito (art. 7º, parágrafo 1º e art. 99, IV da Lei n. 10.101/05). Determino a lação imediata de seu estabelecimento, expedindo-se o competente mandado (art. 99, XI, XIII Lei n. 10.101/05). O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir desta data e até a sentença que extinga suas obrigações, respeitado o disposto no parágrafo primeiro do artigo 181 desta Lei (art.102 da Lei n. 10.101/05). Os sócios da falida deverão cumprir rigorosamente as obrigações que lhe são impostas pela Lei de Falências, no prazo de 24 horas a contar da ciência desta decisão, para assinarem o termo de comparecimento, declarando suas obrigações e ficando cientes que no caso de descumprimento delas poderá lhes ser imposta a pena compatível, sem prejuízo de responderem por desobediência. O falido e seus sócios do falido ficam intimados, na pessoa do advogado cuja procuração encontra-se às fls 347, pela publicação dessa sentença no diário da justiça eletrônica, campo das intimações das partes, quanto a obrigatoriedade da apresentação no prazo improrrogável de cinco dias da lista de credores, com seus nomes, endereços, valores e naturezas dos créditos, sob pena de desobediência. Nomeio Administrador Judicial o Dr. Rolff Milani de Carvalho, advogado, OAB/SP 84.441, assinando-lhe o prazo de vinte e quatro horas para que assine o compromisso em juízo de cumprir os deveres impostos na lei falimentar, começando pela arrecadação de bens da falida, que deverá contar com a assistência do Ministério Público. Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 6º desta Lei (art. 99, I Lei n. 10.101/05). Determino a proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuidade provisória nos termos do inciso XI do caput deste artigo (art. 99, VI Lei n. 10.101/05). Ordeno ao Registro Público de Empresas (CNPJ e JUCESP) que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o artigo 102 desta Lei (art. 99, VIII Lei n. 10.101/05). Determino a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido e que se oficie aos cartórios de protestos, requisitando certidões de protesto em nome da falida, ainda que cancelados (art. 99, X Lei n. 10.101/05). Diligencie o Cartório, publicando-se o edital com a íntegra desta decisão e da relação de credores, após transcorrido o prazo para a sua apresentação, como acima



determinado, e na negativa, constando no edital de que o falido não apresentou a lista de credores. As habilitações e ou divergências de crédito de crédito, na chamada fase desjudicializada, deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, em seu escritório situado na Rua Mário Borin, nº 165, Chácara Urbana, Jundiaí, SP, CEP 13.201-836, no prazo legal. Isento de recolhimento de custas, nos termos do artigo 84 da Lei de Falências. PRIC, e que por parte da devedora, NÃO foi apresentada a relação de credores nos termos do artigo 99, III da LRF, para os fins do disposto no art. 7º, § 1º da Lei 11.101, de 09-02-2005, sendo que poderão ser apresentadas habilitações de crédito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da primeira inserção desse edital no Diário Oficial do Estado, diretamente ao administrador judicial, Dr. ROLFF MILANI DE CARVALHO, OAB/SP 84.441, em seu escritório localizado na Rua Mário Borin, nº 165, Chácara Urbana, Jundiaí, Estado de São Paulo, CEP 13.211-836, fone (11) 3964-6460, 3964-6461, 3964-6462, 3964-6463, e-mail milani@rmlani.com.br. Ficam os credores intimados de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005) apontando a ausência de qualquer crédito e, do que para constar e para que, futuramente, ninguém alegue ignorância, é expedido o presente edital, que será publicado por duas vezes e afixado na forma da Lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Jundiaí, aos 10 de junho de 2016.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS.-PROCESSO Nº 0030213-18.2012.8.26.0309 - Nº DE ORDEM 1477/12- A MMª. Juíza de Direito da 5ª Vara Cível, do Foro de Jundiaí, Estado de São Paulo, Dra. Eliane de Oliveira, na forma da Lei, etc. -FAZ SABER a(o) Stret Shock Comercio e Serviços de Retífica Automotiva Ltda Me, RUA TIBETANIA, 429, PARQUE CAPUAVA - CEP 09260-220, Santo André-SP, CNPJ 07.569.969/0001-27, que lhe foi proposta uma ação de Consignação Em Pagamento por parte de Guilherme Hebling do Amaral, alegando em síntese: Ao tentar abrir seu próprio negócio, tomou conhecimento que seu nome estava inserido nos órgãos de proteção ao crédito em razão da emissão e não pagamento do cheque nº 850038, da conta corrente 7.418-7, agência 4255 do Banco do Brasil no valor de R\$ 320,00 datado de 10/05/2009 e que foram infrutíferos os esforços para localizar o cheque a fim de efetuar o pagamento. Dessa forma, precisando regular a sua situação urgentemente, recorreu às vias judiciais para ver extinta a obrigação, a fim de que fosse concedida a tutela antecipada para exclusão do seu nome do quadro de devedores do Serasa, requerendo, assim, a citação dos credores pela via editalícia, para apresentar resposta e, querendo, levante os valores depositados a título de pagamento (R\$ 537,25) bem como a procedência do pedido condenando os requeridos nas custas e honorários advocatícios. Encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua CITAÇÃO, por EDITAL, para os atos e termos da ação proposta e para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, apresente resposta. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Jundiaí, aos 10 de junho de 2016.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS.- PROCESSO Nº 0014478-13.2010.8.26.0309 - Nº de Ordem 0769/10- O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Cível, do Foro de Jundiaí, Estado de São Paulo, Dr(a). Eliane de Oliveira, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a Holanda Alimentos, RUA GALILEU PASQUANELLI, 515, Sorocaba-SP, que lhe foi proposta ação de Consignação em Pagamento com Ped. Tutela Antecipada por parte de Eliane Ferraz, alegando em síntese que em meados de maio/2006, ao efetuar despesas com a empresa-ré, a autora não se recorda se na época emitiu um cheque ou nota promissória no valor de R\$ 110,00 (cento e dez reais), e não deu cumprimento às condições ajustadas neste título de crédito, levando o título à restrição. A autora tentou entrar em contato com a empresa-ré para a concretização do pagamento do título, porém, até a presente data não logrou êxito em encontrá-la. Exercendo a autora simplesmente a condição de pagar este título e não encontrando a empresa ré de forma amigável, ingressou com a presente demanda. Ante ao exposto requer que seja concedida os efeitos da tutela antecipada, cancelando o protesto, ou ainda, a suspensão de seus efeitos, bem como a retirada do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito em razão desta dívida; autorizando o depósito judicial do valor devido (R\$ 110,00 (cento e dez) reais), com a devida citação por edital da empresa-ré, para que querendo, ofereça contestação, obedecendo o disposto no art. 231, inciso II do C.P.C., para levantar o depósito ou oferecer resposta; que sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e ao final seja a presente ação julgada procedente para retirar definitivamente o nome da autora dos órgãos de protesto, decretando a extinção da obrigação da autora, em consequência, seja retirado o nome da mesma dos órgãos de proteção ao crédito, condenando-se a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Dá-se a causa o valor de R\$ 110,00 (cento e dez reais). Encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua CITAÇÃO, por EDITAL, para os atos e termos da ação proposta e para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, apresente resposta. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Jundiaí, aos 02 de junho de 2016.

6ª Vara Cível

Processo Digital nº: 1004393-72.2015.8.26.0309
Classe Assunto: Usucapião - Usucapião Extraordinária
Requerente: Josue Santos Ribeiro e outro

Prioridade Idoso
Justiça Gratuita

6ª Vara Cível 6ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 1004393-72.2015.8.26.0309

O MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível, do Foro de Jundiaí, Estado de São Paulo, Dr. Dirceu Brisolla Geraldini, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a Josué Pereira Bueno, bem como réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que Josué Santos Ribeiro e Josmary Santos Ribeiro Mean, ajuizaram ação de USUCAPIÃO, tendo por objeto, sentença que declare o domínio do imóvel localizado na Rua Romeu Detomy, nº 79, Vila Japi, nesta cidade,